



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**N. 55.882 – WNB/2022**

**RECLAMAÇÃO N. 55.511/MG**

**RECLAMANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO GRUPO JURISDICIONAL  
DA COMARCA DE FORMIGA**

**BENEFICIÁRIA: GLEIDE ERICA ARANTES MACEDO**

**RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA – PRIMEIRA TURMA**

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 13/11/2022.

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FGTS. ARE 709.212-RG/DF – TEMA 608. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INOBSERVÂNCIA, *IN CASU*. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Grupo Jurisdicional da Comarca de Formiga/MG, nos autos nº 5006110-85.2020.8.13.0261, por contrariedade ao decidido pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral, no ARE nº 709.212/DF – Tema 608.

O reclamante narra que, em 22/12/2020, Gleide Érica Arantes Macedo ajuizou ação ordinária objetivando o recebimento de valores não depositados no FGTS.

Ressalta que a parte autora foi “efetivada” no serviço público por força da Lei Complementar Estadual nº 100/2007, julgada inconstitucional pela Suprema Corte, visto que, a mercê do art. 37, II, da Constituição Federal, conferiu caráter efetivo à função temporária exercida em caráter precário pelos servidores do magistério estadual.

Afirma que, em sede de recurso inominado, a Turma Recursal reformou a sentença a fim de condenar o Estado de Minas Gerais a pagar à recorrente os valores referentes ao FGTS, dos períodos de 05/11/2007 a 13/11/2014 e de dezembro/2015, considerando a prescrição trintenária para as parcelas anteriores a 13/11/2014.

O recurso extraordinário interposto teve seguimento negado, e o agravo interno restou desprovido, ambos com fundamento no Tema 608/RG.

Defende que a hipótese dos autos se subsume à alínea “c” do paradigma – prescrição quinquenal, nos casos em que, até 13 de novembro de 2014, não houver transcorrido 25 anos da lesão.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, para suspender o processo na origem. No mérito, a procedência da reclamação para cassar a decisão reclamada, a fim de assegurar a aplicação do entendimento firmado no Tema 608/RG.

A liminar foi deferida para suspender o acórdão reclamado até decisão final da reclamação.

A autoridade reclamada determinou o sobrestamento dos autos na origem e absteve-se de prestar informações.

Embora regularmente intimada, a beneficiária não apresentou contestação.

É o breve relatório.

A reclamação tem como finalidade preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação de sua competência constitucional por parte de outros órgãos, assim como garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 988 do CPC/2015.

Cinge-se a controvérsia sobre prazo prescricional de cobrança de valores não depositados no FGTS.

O Supremo Tribunal Federal apreciou a presente matéria no julgamento do ARE nº 709.212-RG, Rel. min. Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015 (Tema 608), cuja tese restou assim fixada: *“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”*.

Esta a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Na ocasião, houve a modulação dos efeitos da decisão, no seguinte sentido: para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso em 13/11/2014 (data do julgamento do referido paradigma), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão, como se depreende do excerto do voto do Ministro Relator a seguir transcrito:

[...]

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que

se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

*In casu*, no julgamento do recurso inominado, a Turma Recursal reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...]

Em perfunctório estudo dos autos, verifico que a recorrente fora efetivada em 05/11/2007 (fl. 05 do ID. 278439191), sucessivamente, tendo exercido as suas funções até a data de 01/01/2016 (fl. 06 de mesmo ID.), sendo que foi efetivada no cargo de Professora de Educação Básica, por meio da Lei Complementar Estadual 100/2007.

Diante disso, a recorrente pleiteia o depósito do FGTS dos períodos trabalhados de 05/11/2007 até 31/12/2015, quando ocorreu a dispensa dos servidores efetivados pela mencionada Lei Complementar.

Considerando que às contratações anteriores a 13/11/2014 aplica-se a prescrição trintenária, entendo que a recorrente possui direito ao depósito do FGTS referente ao período trabalhado entre 05/11/2007 a 13/11/2014.

Lado outro, com relação ao período trabalhado entre 13/11/2014 a 31/12/2015, verifico que aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

Assim, tendo em vista a data de ajuizamento da ação (22/12/2020), imperioso reconhecer a prescrição das prestações vencidas há mais de

cinco anos, ou seja, anteriores à 22/12/2015. Desse modo, dentre o período trabalhado de 13/11/2014 a 22/12/2015, apenas o mês de dezembro/2015 não foi atingido pela prescrição.

Nesse contexto, é devido a recorrente o depósito de FGTS referente ao período entre 05/11/2007 a 13/11/2014 e dezembro/2015.

[...] (Destques do original)

Assim, considerando que o julgamento do ARE nº 709.212-RG deu-se em 13/11/2014, e que a ação foi ajuizada em 22/12/2020, o acórdão deve ser reformado para se declarar o pagamento das parcelas de FGTS observada a prescrição quinquenal, nos termos da modulação de efeitos realizada no julgamento do Tema 608/RG.

Com essas considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pela procedência da reclamação.

Brasília, *data da assinatura digital*.

**Wagner Natal Batista**  
**Subprocurador-Geral da República**